



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

LEI Nº 1.056/90

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1991 e dá outras providências.

6 PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Os Orçamentos do Município do Ribeirão, relativos ao exercício financeiro de 1991, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art. 2º - As receitas e despesas, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1990, devidamente atualizados.

Parágrafo Único - Os valores constantes na Lei Orçamentária anual só poderão ser alterados pelo Poder Executivo Municipal, após prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual, montante das despesas não poderão ser superior aos das receitas.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária, na parte referente ao Orçamento Fiscal, será apresentado com forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais e complementares sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

II - dos recursos destinados à promoção de programa de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao

Cont.....



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

CONTINUAÇÃO

disposto no artigo 227, da Constituição Estadual.

Art. 5º - Na fixação das despesas do Orçamento fiscal serão observadas as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, poderá anualmente, enviar a Câmara Municipal, o Projeto de Lei dispondo sobre alterações que se façam necessárias na Legislação dos Tributos Municipais.

Art. 7º - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com formas e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos compatíveis com o definido no Anexo I, desta Lei, serão considerados prioritários para o efeito do cumprimento de normas fixadas e vigentes para a matéria.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10º - As receitas próprias de órgãos, autarquias, Fundações Instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos amortizações da dívida contraída.

Art. 11 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita corrente ou a outro limite a ser fixado em Lei comple-

CONT.....



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

CONTINUAÇÃO

mentar Federal.

Art. 12 - Para efeito de elaboração de sua Proposta Orçamentária, o Poder Legislativo observará o seguinte:

I - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais obedecerão ao disposto no 11, desta Lei;

II - As despesas com as ações de expensão obedecerão as prioridades específicas indicadas no anexo I, da presente Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade administrativa de cada órgão e entidades que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Art. 14 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados quando:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os proventos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida;



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

CONTINUIÇÃO

c) - transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distritos Federais; ou

III - Sejam relacionados:

- a) - com a correção de textos ou omissões; ou
- b) - como dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 15 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - exposição de motivos que justifique a proposição da Emenda;

II - Indicação do montante da despesa anulada, bem como referência expressa dos respectivos programas, projetos e atividades;

III - Indicação do programa, projeto e atividade e do respectivo montante a ser aplicado.

§ 1º - Fica vedada a indicação, na Emenda proposta, de local onde deve ser efetuada a despesa fixada.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, 31 de outubro de 1990.


DURVAL SEBASTIÃO DA SILVA - PREFEITO